



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA	32 – COSIT
DATA	15 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO. FISIOTERAPEUTA. MÉTODO PILATES.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas comprovadas com serviços prestados por fisioterapeutas, incluindo as sessões do método Pilates administradas pelo profissional, atendidos os demais requisitos normativos de dedutibilidade, em especial os previstos no art. 73, **caput** e § 1º, incisos II e III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

Dispositivos legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 73, caput e § 1º, incisos II e III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

RELATÓRIO

A pessoa física acima qualificada formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre interpretação da legislação tributária que rege o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

2 Questiona se sessões de Pilates como fisioterapia são dedutíveis no cálculo do IRPF, conforme art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, ainda que o método seja de uso comum a outras profissões, como educação física. Alega ser atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.

3 Pergunta, também, se existe outra condição normativa para a dedutibilidade da referida despesa, além da indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu.

FUNDAMENTOS

4 O instituto da consulta se encontra disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Referidas normas tratam, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

5 A Solução de Consulta visa esclarecer ambiguidade ou obscuridade acaso existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula.

6 Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributárias informadas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem à realidade.

7 A consulta trata de despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPF, tema disciplinado no art. 73 do RIR/2018 nos seguintes termos:

“DA DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Seção I

Das despesas médicas

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “a”).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, e, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifos não são do original)

8 Apesar de constar “despesas médicas” no título da Seção I, os dispositivos tratam nitidamente de despesas com a saúde, já que enumera diversos outros profissionais além do médico, sem mencionar as respectivas especializações ou eventuais restrições quanto ao tipo de atendimento.

9 Tal compreensão já constou em pronunciamento da própria RFB, quando analisou a dedutibilidade de despesas com cirurgia plástica estética na Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 19, de 4 de dezembro de 2009:

“7. Em relação às deduções do IRPF, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe no seu art. 8º acerca da dedução de despesa médica, sem contudo restringir a especialidade médica

destas despesas. Por outro lado, o mesmo artigo traz, em rol taxativo, os tipos de próteses dedutíveis, excluindo, desta maneira, a possibilidade de dedução de próteses de silicone, para utilização em cirurgia plástica.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das **deduções relativas:**

a) **aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;**

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - **no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.**

(Grifou-se)

8. Nesse mesmo sentido, o art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e os arts. 43 a 48 da Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, não fazem qualquer restrição quanto à especialidade de despesa médica, no que se refere a dedutibilidade destes gastos, limitando-se a autorizar a dedução de pagamentos feitos a médicos, no caso de pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes, e condicionados a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

9. Pode-se afirmar que os serviços de saúde abrangem o diagnóstico e o tratamento da enfermidade, e a prevenção e a manutenção da saúde, ou seja, são serviços voltados diretamente à promoção da saúde, capazes de fornecer ao cidadão uma vida plena. A legislação tributária não faz restrição à dedução das despesas médicas, quanto à finalidade do serviço de saúde prestado, não se preocupando se seria reparador ou estético, limitando-se tão somente a que haja tratamento e recuperação da saúde física e mental do beneficiário.”

10 O raciocínio que fundamenta a dedutibilidade de despesas com cirurgias plásticas em geral pode ser aplicado às técnicas utilizadas pelo fisioterapeuta em prol da saúde dos pacientes. A normatização da dedutibilidade de despesas com a saúde não discrimina a especialidade do fisioterapeuta nem a técnica a ser por ele utilizada, bastando que o serviço prestado guarde, de fato e de direito, correlação com o exercício da profissão.

11 Nessa linha, o método Pilates já se encontra regulamentado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), que assim dispôs:

“RESOLUÇÃO n° 386, de 08 de junho de 2011

(DOU nº. 113, Seção 1, em 14/06/2011, página 182)

Dispõe sobre a utilização do método Pilates pelo fisioterapeuta e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do Art. 5° da Lei 6.316 de 17 de setembro de 1975, em sua 211ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 08 de junho de 2011, na sede do CREFITO-8, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange, Curitiba-PR, deliberou:

CONSIDERANDO que a fisioterapia é profissão regulamentada pelo Decreto Lei 938 de 1969;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFFITO 8 de 1978;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFFITO 80 de 1987;

CONSIDERANDO o amplo reconhecimento social do método Pilates, prescrito e exercido por profissionais fisioterapeutas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES 4 de 19 de fevereiro de 2002 que normatiza as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Fisioterapia;

CONSIDERANDO as ações de promoção da saúde, bem estar social e qualidade de vida da Organização Panamericana da Saúde (OPA) e Organização Mundial da Saúde (OMS) no Brasil.

RESOLVE:

Artigo 1° – Compete ao Fisioterapeuta, para o exercício do método Pilates, prescrever, induzir o tratamento e avaliar o resultado a partir da utilização de recursos cinesioterapêuticos e/ou mecanoterapêuticos, devendo observar:

a) Que o método Pilates é um recurso cinesioterapêutico e mecanoterapêutico que promove a educação e reeducação do movimento corporal, composto por exercícios terapêuticos de promoção, prevenção e recuperação da saúde físico funcional;

b) Que o objetivo da utilização do método Pilates, é a estabilização postural, melhoria da força muscular para desempenho das atividades de vida diária, mobilidade articular, equilíbrio corporal e harmonia das cadeias musculares, entre outras com vistas à melhora da condição de saúde e qualidade de vida de seus clientes/pacientes.

c) Que a avaliação dos seus clientes/pacientes ocorrerá para eleger o melhor recurso do método Pilates e propedêutica apropriada, tais como: tempo, intensidade e frequência do tratamento individualizado ou em grupo, de forma que garanta a qualidade da assistência fisioterapêutica.

d) Que a avaliação, prescrição e a evolução da intervenção fisioterapêutica constarão em prontuário, cuja responsabilidade deverá ser assumida pelo Fisioterapeuta, inclusive quanto ao sigilo profissional, bem como a observância dos princípios éticos, bioéticos, técnicos e científicos.

Artigo 2º Para os efeitos éticos e legais desta Resolução, o método Pilates sempre que indicado e administrado por profissional fisioterapeuta estará vinculado ao controle ético e fiscalizatório do Sistema COFFITO/CREFITOs, sendo, portanto, necessário o registro, por parte do profissional fisioterapeuta, do seu consultório ou empresas no CREFITO de sua circunscrição.

Artigo 3º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Artigo 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dra. Elineth da Conceição da Silva Braga

Diretora-Secretária do COFFITO

Dr. Roberto Mattar Cepeda

Presidente do COFFITO

12 Importante frisar que a dedutibilidade fica sujeita à comprovação da despesa mediante documento hábil e idôneo, que deve atender aos requisitos normativos previstos no art. 73, §1º, incisos II e III, do RIR/2018, já acima transcritos.

CONCLUSÃO

13 Responde-se ao consulente que as despesas com a saúde pagas em função de serviços prestados por fisioterapeutas são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, incluindo as sessões do método Pilates, desde que administradas pelo profissional, atendidos os demais requisitos normativos de dedutibilidade, em especial os previstos no art. 73, §1º, incisos II e III, do RIR/2018.

Assinado digitalmente

Rogério Leal Reis

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente

Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinado digitalmente
Gustavo Salton Rotunno Abreu Lima da Rosa
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
Rodrigo Augusto Verly de Oliveira
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação